



PAJ 000501.2017.11.000/4 - 10 (ACP 0000756-46.2017.5.11.0013)

RE: ELETROBRAS (AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia vinte e quatro (24) do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 10 horas, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, situada na Avenida Mário Ypiranga, nº 2479, Flores, Manaus-AM, foi realizada audiência administrativa presidida pela Exma. Procuradora do Trabalho Dra. **ALZIRA MELO COSTA**, e, representando a empresa, presentes o Sr. **VALDENI BATISTA MILHOMENS**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº. 817.148 SSP/DF, e inscrito no CPF sob o nº 225.718.681-87Sr. **MARCELO FADOU DE SOUZA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira de Identidade nº 1278685-3 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 684.143.402-10, **Dr. THIAGO FLORES DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1316706-5 SESEG/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 657.624.522-04, inscrito na OAB/AM sob nº 5004, e **Dr. DANILO CARVALHO FREIRE SILVA FILHO**, brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG MG 13.731.966 PC/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 108.741.506-39, inscrito na OAB/MG sob nº 162033, danielocarvalho@deciofreire.com.br, 99493-0153.

Iniciada a audiência a Procuradora do Trabalho esclareceu o objetivo do presente assentada, qual seja, assinar o acordo extrajudicial que vinha sendo entabulado em audiências anteriores. Assinado o acordo que será juntado aos autos judiciais.

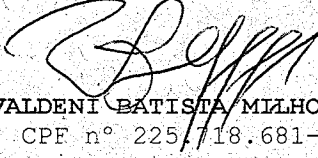
Nada mais havendo, foi encerrada esta audiência às 10:29 horas. Eu mesma presidi e digitei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, é firmado pelos presentes.

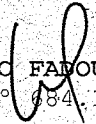
ALZIRA MELO COSTA
Procuradora do Trabalho
PRT 11ª Região

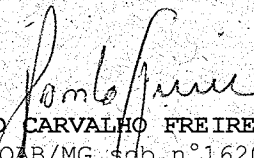


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região - Manaus/AM

ELETOBRAS (AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)


VALDENI BATISTA MILHOMENS
CPF n° 225.718.681-87


MARCELO FAROUL DE SOUZA
CPF n° 884.143.402-10


Dr. DANILO CARVALHO FREIRE SILVA FILHO
OAB/MG sob n° 162033


Dr. THIAGO FLORES DOS SANTOS
OAB/AM sob n° 5.004

Arquivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 13ª VARA
DO TRABALHO DE MANAUS

Processo nº ACP 0000756-46.2017.5.11.0013
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Ré: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 11ª REGIÃO, pela Procuradora do Trabalho ora
subscritora, e, de outro lado,

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de
direito privado, CNPJ nº 02.341.467/0001-20, com endereço
na Av. Sete de Setembro, 2414, Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP
69065-170, neste ato representada por VALDENI BATISTA
MILHOMENS, brasileiro, casado, diretor de Gestão, portador
da Carteira de Identidade nº. 817.148 SSP/DF, e inscrito no
CPF sob o nº 225.718.681-87, por MARCELO FADOUL DE SOUZA,
brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, Diretor de
Operação, Planejamento e Expansão, portador da Carteira de
Identidade nº 1278685-3 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº
684.143.402-10, pelo dr. THIAGO FLORES DOS SANTOS,
brasileiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG
nº 1316706-5 SESEG/AM, inscrito no CPF/MF sob nº
657.624.522-04, inscrito na OAB/AM sob nº 5004, e pelo dr.
DANILO CARVALO FREIRE SILVA FILHO, brasileiro, advogado,
portador da Cédula de Identidade RG MG 13.731.966 PC/MG,
inscrito no CPF/MF sob nº 108.741.506-39, inscrito na
OAB/MG sob nº 162033.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Realizam **ACORDO** nos autos da ACP 0000756-46.2017.5.11.0013 - 13ª Vara do Trabalho de Manaus, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pelo presente instrumento, assume o compromisso de manter sua conduta ajustada quanto ao cumprimento das seguintes obrigações:

NORMA REGULAMENTADORA Nº 5

1 - **ACOMPANHAR** a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.50 da NR-5);

NORMA REGULAMENTADORA Nº 7

2 - **INFORMAR** à empresa contratada os riscos existentes no ambiente de trabalho, para elaboração de seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (Art. 157, I da CLT c/c item 7.1.3 da NR-7);

3 - **ABSTER-SE** de emitir Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7);

NORMA REGULAMENTADORA Nº 10

4 - **ADOTAR**, em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.1 da NR-10);

verificado
5 - **PREVER e ADOTAR** prioritariamente as medidas de proteção coletiva aplicáveis às atividades a serem desenvolvidas, mediante procedimentos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.1 da NR-10);

6 - **EXECUTAR** o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

competentes ou conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10);

7 - **ADOTAR** os equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas nos trabalhos em instalações elétricas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.9.1 da NR-10);

8 - **FORNECER** gratuitamente equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento e adequados aos riscos de cada atividade, em especial, às atividades desenvolvidas nos trabalhos em instalações elétricas, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, devendo, ainda, **EXIGIR E FISCALIZAR** seu uso, e, ainda, **SUBSTITUÍ-LOS**, quando necessário (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c NR-6 c/c item 10.2.9.1 da NR-10);

9 - **IMPEDIR** o uso de adornos pessoais nos trabalhos com instalações elétricas ou em suas proximidades (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.9.3 da NR-10);

10 - **GARANTIR** a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, bem como providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado sempre que construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas (art. 157, inciso I da CLT c/c item 10.4.1 da NR-10);

11 - **ADOTAR** medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.2 da NR-10);

12 - **GARANTIR** que só sejam utilizados nos locais de trabalho equipamentos, dispositivos e ferramentas elétricas compatíveis com a instalação elétrica existente, preservando-se as características de proteção, respeitadas as recomendações do fabricante e as influências externas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.3 da NR-10);

13 - **MANTER** as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento, **INSPECIONANDO** e **CONTROLANDO**

m

Usefoso
J
Q
W



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

periodicamente os seus sistemas de proteção, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10);

14 - ADOPTAR os procedimentos apropriados e/ou a sequência estabelecida na NR-10 para desenergização de instalações elétricas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.5.1 da NR-10);

15 - MANTER o estado de instalação desenergizada até a autorização para reenergização e respeitar a sequência de procedimentos para reenergização estabelecida na NR-10 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.5.2 da NR-10);

16 - ELABORAR previamente as análises de risco, desenvolvidas com circuitos desenergizados, e respectivos procedimentos de trabalho, quando da implementação de inovações tecnológicas ou da entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.4 da NR-10);

17 - SUSPENDER as atividades, por meio do responsável pela execução do serviço, quando da verificação de situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.5 da NR-10);

18 - IMPEDIR que seja realizado trabalho em instalações elétricas energizadas em alta tensão ou em instalações que interajam com o Sistema Elétrico de Potência, sem que haja ordem de serviço específica para data e local, assinada por superior responsável pela área (art. 157, inciso I da CLT c/c item 10.7.4 da NR-10);

19 - SUBMETER os equipamentos, ferramentas e dispositivos isolantes ou equipados com materiais isolantes, destinados ao trabalho em alta tensão, a testes elétricos ou ensaios de laboratório periódicos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.8 da NR-10);

20 - DISPONIBILIZAR aos trabalhadores em instalações elétricas energizadas em alta-tensão ou envolvidos em atividade no Sistema Elétrico de Potência equipamento que permita a comunicação permanente com os demais membros da equipe ou com o centro de operação durante a realização do

deposto

uf

rf j



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

serviço (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.9 da NR-10).

21 - ESTABELECER sistema de identificação que permita, a qualquer tempo, conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.5 da NR-10);

22 - CONSIGNAR no sistema de registro de empregado da empresa a condição de autorizado a trabalhar em instalações elétricas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.6 da NR-10);

23 - REALIZAR treinamento de reciclagem sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III da NR-10 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.2 da NR-10);

24 - ADOTAR, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação das áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "e", da NR-10);

25 - ELABORAR procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas; planejar e realizar serviços em instalações elétricas em conformidade com os procedimentos de trabalho específicos e utilizar procedimentos de trabalho para os serviços em instalações elétricas devidamente assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 da NR-10 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1 da NR-10);

26 - NÃO PERMITIR a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado, bem como abster-se de utilizar ordem de serviço para a realização de serviços em instalações elétricas sem o conteúdo mínimo estabelecido na NR-10 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2 da NR-10);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

27 - **NÃO PERMITIR** que equipes de trabalho sejam mantidas sem um trabalhador indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.6 da NR-10);

28 - **PROVIDENCIAR** que os trabalhadores autorizados estejam aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardiorrespiratória (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.2 da NR-10);

29 - **POSSUIR** métodos de resgate padronizados e adequados às atividades e **DISPONIBILIZAR** os meios para a aplicação dos referidos métodos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.3 da NR-10)

30 - **MANTER** os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.13.2 da NR-10);

NORMA REGULAMENTADORA Nº 12

31 - **REGISTRAR** as manutenções preventivas ou corretivas de máquinas e/ou equipamentos em livro próprio ou ficha ou sistema informatizado com os seguintes dados: a) cronograma de manutenção; b) intervenções realizadas; c) data da realização de cada intervenção; d) serviço realizado; e) peças reparadas ou substituídas; f) condições de segurança do equipamento; g) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; e h) nome do responsável pela execução das intervenções (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, da NR-12);

NORMA REGULAMENTADORA Nº 17

32 - **REALIZAR** a análise ergonômica do trabalho, com a finalidade de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, devendo a mesma abordar, inclusive, aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

33 - ADEQUAR a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17);

NORMA REGULAMENTADORA Nº 35

34 - ADOPTAR as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na NR-35 - Trabalho em Altura pelas empresas contratadas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "e", da NR-35);

35 - REALIZAR treinamento periódico bienal e/ou sempre que ocorrer quaisquer das situações previstas nas alíneas "a" a "d" do item 35.3.3 da NR-35 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.3, alíneas "a" a "d" da NR-35);

36 - CONSIGNAR a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2.1 da NR-35);

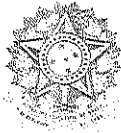
37 - ADOPTAR medidas de controle nos trabalhos em altura conforme o estabelecido na NR-35 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.2 da NR-35).

38 - NÃO PERMITIR que o trabalhador não se mantenha conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.3.2 da NR-35).

CLÁUSULA SEGUNDA. Pelo descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações previstas na cláusula primeira deste termo, a empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A sujeitar-se-á a multas (astreintes) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, aplicável a cada constatação de descumprimento.

Parágrafo único - A multa será aplicada de forma cumulativa, por cada item descumprido, total ou parcialmente, e renovada a cada vez em que houver a constatação de descumprimento da obrigação;

mj *deposto* *Q* *uf*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - A título de compensação por danos extrapatrimoniais coletivos, a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A assume o compromisso de pagar a quantia de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), em 8 (oito) parcelas de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais) cada, sucessivas e mensais, mediante depósito judicial, tendo a primeira vencimento no dia 11/06/2018 e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

§1º - A comprovação do adimplemento da obrigação prevista no caput será realizada pela empresa nos autos eletrônicos do processo judicial (ACP 0000756-46.2017.5.11.0013) e do procedimento administrativo de acompanhamento do processo judicial (PAJ 501.2017.11.000/4), mediante a juntada dos comprovantes de depósito. A empresa deverá comprovar, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento de cada parcela, o cumprimento da obrigação.

§2º - A indenização por dano moral coletivo será reversível, a critério do MPT, à execução de ações de projetos de cunho social a serem indicados pelo MPT, e/ou a instituições sem fins lucrativos, indicadas pelo MPT, cuja atividade possa contribuir para recompensar a sociedade ou órgãos públicos.

§3º - O Ministério Público do Trabalho peticionará nos autos informando a destinação da indenização, com a correspondente documentação da entidade/órgão beneficiado.

§4º - Pelo descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A sujeita-se ao vencimento antecipado de todas as parcelas pendentes de pagamento, bem como a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor em atraso.

CLÁUSULA QUARTA - Todas as multas previstas no presente termo serão reversíveis, a critério do MPT, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e/ou à execução de ações de projetos de cunho social a serem indicados pelo MPT, e/ou a instituições sem fins lucrativos indicadas pelo MPT, cuja atividade possa contribuir para recompensar a sociedade pelos direitos violados, nos termos do artigo 13 de Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CLÁUSULA QUINTA - O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Conciliação Judicial poderão ser realizados a qualquer tempo, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho (ou por quem essa determinar), pela SRT-AM ou por quaisquer outros órgãos competentes, sem prejuízo do reconhecimento da legitimidade de outros meios de prova em direito admitidos que possam vir a demonstrar o não cumprimento do presente ajuste.

CLÁUSULA SEXTA - Para o fim de divulgação do presente acordo, a empresa se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada nos Livros de Inspeção do Trabalho de cada estabelecimento; c) remessa de cópia do presente ao respectivo Sindicato profissional; (d) fornecer, gratuitamente, sempre que solicitado, cópia do acordo judicial aos empregado(as); (e) divulgar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o presente acordo em órgão de comunicação de grande circulação ou audiência; (f) divulgar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o presente acordo a órgãos responsáveis por eventual processo de privatização da empresa.

§1º - Pelo descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula sexta, a empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A sujeitar-se-á a multas (astreintes) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, aplicável a cada constatação de descumprimento.

§2º - A multa será aplicada de forma cumulativa, por cada item descumprido, total ou parcialmente, e renovada a cada vez em que houver a constatação de descumprimento da obrigação.

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente acordo judicial vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura.

Parágrafo único - As cláusulas objeto do presente acordo judicial permanecerão inalteradas em caso de privatização e/ou qualquer tipo de sucessão da empresa (artigos 10 e 448 da CLT), ficando o (s) sucessor (es) responsável (eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo

75
P. Jefferson
J. W.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

pagamento de multas e de valores estipulados a título de indenização.


CLÁUSULA OITAVA. Correrão por conta da empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A todas as despesas e custas decorrentes da presente demanda.

Em razão do exposto, as partes requerem a homologação judicial do presente termo de acordo, para que produza efeitos legais.

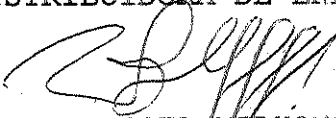
Nesses termos, pedem deferimento.

Manaus, 24 de abril de 2018

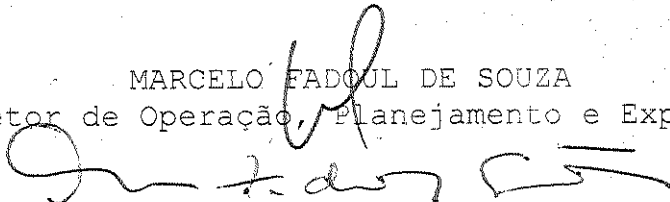
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

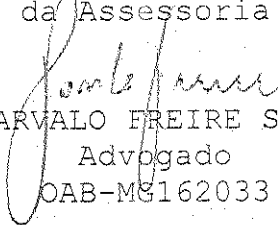

ALZIRA MELO COSTA
Procuradora do Trabalho

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A


VALDENI BATISTA MILHOMENS
Diretor de Gestão

MARCELO FADOUL DE SOUZA
Diretor de Operação, Planejamento e Expansão


THIAGO FLORES DOS SANTOS
Gerente da Assessoria Jurídica


DANILO CARVALO FREIRE SILVA FILHO
Advogado
OAB-MG162033